Processo Nº: 00793/2021

Assunto: Pregão Presencial para aquisição de móveis para escritório e mobiliário geral.

Detalhamento: Impugnação de edital

DESPACHO

Trata-se de Processo Licitatório nº 00793/2021, onde as empresas Movesco Industria e Comércio de Móveis Escolares LTDA e Master móveis Equipamentos para escritório EIRELI, entraram com pedidos de impugnação do edital conforme razões apresentadas nas laudas 591, 592, 593 frente e verso e 594 pela empresa supra citada Movesco, e 599, 600 e 601 pela Master Móveis.

Quanto aos questionamentos da empresa Movesco no que se refere a obrigatoriedade de se exigir certificação Imetro dos referidos produtos contidos nos Lotes 18, 19 e 20, bem como a alteração do material utilizado no tampo dos mesmos, pensamos semelhante à secretaria de Educação que entende que seguindo as instruções e especificações do FNDE que já regulamenta estes produtos no âmbito da educação nacional seria suficiente para garantir a aquisição de um produto compatível com a necessidade, uma vez que o regulamento do FNDE é específico para o produto pretendido.

Já referente a manifestação da empresa Master Móveis no que se refere as espessuras da madeira e das chapas de aço que deverão ser utilizadas na confecção dos produtos dos Lotes 5, 6, 9, e 30, bem como as dimensões dos produtos contidos nos Lotes 12, 13, 14, e 15 entendo ser pertinente, pois de fato abriria uma margem para uma concorrência desigual, uma vez que sem as devidas especificações não seria possível determinar um padrão exato e único a ser seguido na fabricação dos produtos gerando uma margem grande de variação de preços conforme as medidas utilizadas pelos fabricantes, e pior, caso todos utilizem as medidas com os menores custos para eles isto impactaria diretamente na qualidade dos mesmos.

Por tanto opino pelo indeferimento total do pleito da Empresa Movesco Industria e Comércio de Móveis Escolares LTDA caso não haja impedimento jurídico para tal, e o acolhimento na integra do pleito da empresa e Master móveis Equipamentos para escritório EIRELI determinando que seja complementado as descrições dos referidos itens eximindo qualquer margem duvidosa quanto as especificações dos produtos pretendidos e que seja feito ainda uma nova coleta de preços junto a empresas especializadas com o objetivo de se apurar com o máximo de precisão os valores atuais de mercado das mercadorias a serem adquiridas neste pregão.

Solicito ainda que seja encaminhado o processo para nova análise jurídica no que se refere a obrigatoriedade de se exigir certificação dos referidos produtos.

Por fim que se publique novo edital com as devidas correções.

Iúna-ES, 13 de julho de 2021.

WALDREM MARCELO OLIVEIRA
Secretário Municipal de Gestão, Planejamento e Finanças

Iúna – ES, 12 de julho de 2021.

OF/EDUCAÇÃO – N°. 123/2021
REF.: ANÁLISE DO PROCESSO N° 793/2021.

SR. WALDREN MARCELO OLIVEIRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS

Prezado Sr. Waldren

Sirvo-me do presente requisitar análise referente as solicitações das empresas Master Móveis e Movesco.

Quanto as solicitações que sugere alteração nas descrições dos lotes 05, 06, 09, 30, 12, 13, 14, 18, 19 e 20 presentes neste processo, julgamos não haver necessidade de tais alterações visto que as descrições seguem os padrões do FNDE.

Pedimos ao senhor que analise por gentileza as demais solicitações para que possamos dar continuidade ao processo licitatório.

Desde já agradecemos e nos colocamos à disposição para esclarecer eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

EDNA VIANA DA FONSECA
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA-ES
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº: **00793/2021**

INTERESSADO: **SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS**

ASSUNTO: **EDITAL Nº 029/2021 – REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO E MOBILIÁRIO GERAL.**

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital de licitação nº 029/2021, proposta pela Empresa Movesco Industria Comércio de Móveis Escolares LTDA (fls. 591/594), no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade pregão presencial, sob o critério menor preço.

Os autos encontram-se suficientemente relatados no parecer jurídico às fls. 501/504). Publicado o instrumento convocatório (514/563), a Empresa Movesco Industria Comércio de Móveis Escolares LTDA apresentou impugnação, nos termos do artigo 41, §1º, da Lei 8.666/93, requerendo alteração do edital.

Argumenta o impugnante em síntese, que Edital deveria exigir a apresentação obrigatória de "certificado de conformidade do INMETRO para o modelo especificado no edital, acompanhado por declaração com a imagem do mobiliário, referente ao certificado de conformidade do INMETRO, emitido por OCP e do certificado de conformidade do sistema de gestão e qualidade emitido pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e do relatório de ensaio sobre corrosão por exposição a atmosfera úmida saturada, emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO", em relação aos lotes 18, 19 e 20.

Sugeriu ainda, a alteração da especificação técnica dos lotes 18, 19 e 20, para adotar o tampo da mesa totalmente em resina e não em MDP, e sem a fita da borda, sob o argumento de tornar-se mais resistente e de melhor qualidade.

Nos mesmos autos, consta ainda impugnação proposta pela empresa Master Móveis Equipamentos para Escritório EIRELI, argumentando em síntese que alguns objetos estão mal formulados, não especificando informações indispensáveis à formulação da proposta visando atender a necessidade do órgão.

Argumenta ainda, que a cor azul, definida para alguns lotes, saiu de linha, o que poderá encarecer o objeto vez que a sua fabricação deverá ser especial apenas para atende ao objeto da presente licitação.

Questionou também o orçamento estimado, arguindo que os preços estão defasados haja vista os constantes aumentos ocasionados pela Pandemia do COVID-19.

De forma suscinta a Secretária de Educação, Cultura e Esporte, às fls. 618,

manifestou pela desnecessidade de alteração da descrição, uma vez que estas seguem estritamente os padrões do FNDE.

O Secretário de Gestão, Planejamento e Finanças fez suas considerações na manifestação de fls. 620/621, acolhendo as razões apresentadas pela Empresa Master Móveis Equipamentos para Escritório EIRELI, e rejeitando integralmente as razões apresentadas pela Empresa Movesco Industria Comércio de Móveis Escolares LTDA.

Suscitou dúvida jurídica apenas quanto à obrigatoriedade de se exigir no edital de licitação junto ao INMETRO/ABNT dos produtos relacionados no Edital.

Os presentes autos foram recebidos nesta PGM, em 623 laudas, após encaminhamento do Setor de Licitação desta Municipalidade, pra análise e emissão de parecer sobre os questionamentos do senhor Secretário.

É o que cabia relatar. Passo, pois, a opinar.

PARECER

1. É cediço que a Administração Pública deve obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, oralidade, publicidade e eficiência, entre uma série de outros que marcam o regime jurídico administrativo.

A Lei nº 10.520/02, que institui a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe em seu art. 3º, acerca dos requisitos necessários à fase preparatória do certame, alertando sobre a apresentação de justificativa da autoridade competente sobre a necessidade da contratação, bem como a definição do objeto, de forma precisa e suficientemente clara, senão vejamos:

> Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:
>
> I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;
>
> II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição**;

A respeito do tema, o Jurista Joel de Menezes Niebuhr assinalou o seguinte:

> "(...) Tudo gira em trono da delimitação do interesse público, que é discricionária. Contudo, para tanto, durante a descrição do objeto do contrato, o agente administrativo, a *priori*, não deve se preocupar com

626

miudezas, **com características que não sejam relevantes para o interesse público. Em sentido oposto, antes de tido, ele deve atentar para a utilidade pretendida com o contrato, a função a ser cumprida pelo objeto a ser contratado.**

A Administração Pública deve descrever o objeto com todas as características que definem o seu gênero. **Trata-se das características principais ou essenciais do objeto, que definem a sua funcionalidade básica das características que definem a própria natureza do objeto que se pretende contratar.**

Além disso, a Administração Pública também volta os seus olhos às características periféricas do objeto, cuja ausência não compromete a sua funcionalidade básica. Trata-se de características que maximizam as funções do objeto, melhoram o conforto ou, até a sua estética. Tais características agregam ao objeto funcionalidade secundária. Por exemplo, um veículo automotor com ar-condicionado. O ar-condicionado produz espécie de funcionalidade secundária. A ausência do ar-condicionado não compromete a funcionalidade básica do veículo automotor.

É em relação às características periféricas, produtoras de funcionalidades secundárias, que residem as mais agudas controvérsias. O problema reside em precisar quais as características periféricas são lícitas e quais são ilícitas.

Pois bem, em primeiro lugar, as características periféricas não podem ser aleatórias. Em sentido oposto, elas devem preencher a função de propiciar certa utilidade em favor da Administração Pública, mesmo que não seja essencial, porém sempre relevante.

A relevância depende de justificativas de ordem técnica, que desnudem a necessidade da Administração valer-se da funcionalidade secundária do objeto do contrato propiciada pelas suas características periféricas. **O fundamental é esclarecer, com argumentos técnicos, que o interesse público demanda objeto que oferecerá dada funcionalidade secundária, que é produzida apenas por certas características periféricas, havidas em produtos específicos, disposto por única pessoa; que os produtos dispostos por outras pessoas, ainda que com**

a mesma funcionalidade básica, não atenderiam ao interesse público"[1]

Com efeito, muito embora seja necessário a observância dos requisitos de qualidade, utilidade resistência e segurança previstos nas normas técnicas elaboradas pela ABNT e INMETRO, os dispositivos legais, que normatizam as referidas exigências técnicas, não obrigam, tampouco cogitam, prévia certificação de conformidade para viabilizar o fornecimento de produtos ou a participação em licitação deflagrada pela Administração Pública.

A obrigatoriedade de o produto a ser contratado cumprir os requisitos impostos por uma determinada norma não se confunde, em absoluto, com a exigência de que os produtos possuam certificação de conformidade com as normas da ABNT/INMETRO.

Sobre o tema, a jurisprudência do TCU é firme no sentido de que a certificação de produto em relação à determinada norma constitui exigência afeta ao poder discricionário do Administrador, podendo ser admitida contanto que devidamente fundamentada no processo licitatório, mediante parecer técnico haja vista caracterizar efeitos potenciais de restrição à competitividade do certame.

Quanto a exigência na norma técnica o Acórdão 61/2013 do TCU assim se refere:

> [...] a exigência de certificado de conformidade de produtos à normas da ABNT...deve ser acompanhada de justificativa plausível e fundamentada em parecer técnico no bojo do processo, sob pena de infringir os princípios que norteiam o procedimento licitatório e de contrariar a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 2392/2006, 2378/2207, 555/2008, e 1846/2010-TCU-Plenário e 7737/2011-2ª Câmara).

No caso em análise, não há nos autos, qualquer justificativa técnica que fundamente a necessidade de exigir certificados de conformidade do INMETRO ou qualquer órgão correlato, razão pela qual não devem ser exigidos, sob pena de restringir o caráter competitivo do certame.

Sendo assim, é licito a administração exigir, como critério de aceitação das propostas, que os produtos a serem adquiridos, ofertados pelos licitantes, cumpram os requisitos técnicos previstos nas Portarias do INMETRO. Todavia, não pode ser exigida a certificação correspondente, pois constitui modalidade voluntária, cuja emissão depende de requerimento do fabricante dos produtos, o qual não tem obrigação legal de fazê-lo.

Isto posto, recomenda-se que a impugnação interposta pela empresa Movesco Industria Comércio de Móveis Escolares LTDA, não deve ser reconhecida. Entretanto,

[1] Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba, Zênite, 2008. p. 49-50

recomenda-se a retificação do edital, no sentido de que, onde couber, constar dispositivo que deixe assente a necessidade de que os produtos fornecidos devem observar os requisitos de qualidade, utilidade, resistência e segurança previstos em normas técnicas elaboradas pela ABNT e pelo INMETRO, sem, contudo, constar exigências de prévia certificação, considerando que as Resolução e Portarias de tais institutos não obrigam, tampouco cogitam, prévia certificação de conformidade para fins de fornecimento de produtos ou a participação em licitação deflagrada pela Administração.

Oportunamente, insta-nos frisar, que o parecer é ato de administração consultiva e não deliberativa, visando elucidar e sugerir providencias administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa, cabendo ao gestor da despesa pública as decisões pertinentes.

Salvo melhor juízo, é como pensamos.

À consideração da chefia da entidade consulente.

Iúna/ES, 15 de julho de 2021.

JENNIFER MARTINS BONFANTE
PROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO